



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12569/21*

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSEB

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Genoveva Justino de Araújo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**  
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01660/22

#### RELATÓRIO

**1. Origem: Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSEB.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Genoveva Justino de Araújo.

2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços.

2.3. Matrícula: 30093-4.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Serra Branca.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 009/2021):**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Kaline Gaião Saraiva – Presidente do(a) IPSEB.

3.3. Data do ato: 15 de junho de 2021.

3.4. Publicação do ato: Jornal Oficial de Serra Branca - Edição Extra, de 15 de junho de 2021.

3.5. Valor: R\$1.485,00.

**4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 49/53), a Auditoria apontou a ausência de ato de provimento da no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme exigido pela Portaria 137/2016 deste Tribunal. Notificada, a Gestora apresentou defesa (fls. 59/69), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 76/79). O Ministério Público de Contas (fls. 82/86), através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela concessão de registro à aposentadoria analisada.

**5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12569/21

### VOTO DO RELATOR

Cabe adotar o parecer do Ministério Público de Contas como razões para decidir:

*“O cerne processual se refere ao ponto da ausência do ato de provimento da da servidora no cargo público do qual decorreu o ato de aposentadoria, bem como controvérsia acerca da possibilidade do Regime Próprio de Previdência Social.*

*Em análise da documentação acostada, verifica-se que o ingresso, no cargo de Auxiliar de Serviços, ocorreu em 01/02/1985 (ficha funcional, fl. 10).*

*Não consta, no entanto, a forma de provimento nesse cargo, uma vez que ausente portaria ou outra documentação nesse sentido.*

*Tem-se, outrossim, diante do cenário apresentado, o fato de que a Sra. Genoveva Justino de Araújo não é ocupante de cargo de provimento efetivo, uma vez que não provida mediante concurso público de provas ou de provas e títulos e, tampouco, é estabilizada pelo normativo disposto no art. 19 do ADCT, tendo em vista que não cumpre as disposições nele previstas (5 anos contínuos de serviço público).*

*Desse modo, a rigor, este Órgão Ministerial entende que a ex-servidora não poderia ser vinculada ao RPPS correspondente, uma vez que não efetiva, consoante disposição expressa no Texto Maior (art. 40, caput), ao lado de jurisprudência pacífica do STF nesse sentido.<sup>1</sup>*

*No entanto, considerando o entendimento deste Eg. Tribunal, propalado no Parecer Normativo PN TC 00003/20, que pontua pela possibilidade de vinculação de não efetivos junto aos RPPS, o dever de atuação das autoridades administrativas e judiciais com a manutenção da segurança jurídica, nos termos postos pelos artigos 23 e 30 da LINDB, e ainda que os julgamentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca dessa matéria apresentam, regra geral, modulação de efeitos, com eficácia ex nunc, este Órgão Ministerial se posiciona pela possibilidade, de modo excepcional, da concessão de aposentadoria em benefício da Sra. Genoveva Justino de Araújo, decorrente do cargo de auxiliar de serviços junto ao Município de Serra Branca.*

<sup>1</sup> RE 828.048 AgR; ARE 1.069.876 AgR; ADI 5.111 RR; etc.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 12569/21

*Com efeito, para o caso em exame, vislumbra-se a necessidade de estabilização das relações jurídicas entre os cidadãos e o Estado, primando pelos princípios da boa fé e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como a proteção da segurança jurídica e da confiança entre o cidadão e o Estado. Nesta linha, a Corte Constitucional, em observância a segurança jurídica, vem reconhecendo a necessária estabilização das relações entre o particular e o Poder Público, que não pode rever indistintamente atos já consolidados no tempo.*

*A propósito, analisando caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido da importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, como a seguir exposto:*

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. **O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público.** 2. O art. 55 da Lei 9.784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos e permitindo, a contrario sensu, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação ex ope temporis, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício. 3 A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12569/21

*face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. (...) O decurso do tempo, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração.*

**5. Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apóia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica. (...) 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 13/10/2008).**

*De se registrar, ademais, à luz dos documentos encartados nos autos, que a servidora em causa contribuiu em todo o seu tempo de serviço público para o RPPS, Previdência Estadual, além de não ter tido seu vínculo encerrado durante esse período, ou até mesmo questionado neste processo.*

*Destarte, à vista de comprovados o vínculo da servidora em período suficiente para a concessão do benefício, o devido recolhimento da contribuição previdenciária ao RPPS e o preenchimento dos demais requisitos legais para passar à inatividade, é o caso de se conceder registro ao vertente ato aposentatório.”*

**Ante o exposto**, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12569/21*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12569/21**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GENOVEVA JUSTINO DE ARAÚJO, matrícula 30093-4, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Serra Branca, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 009/2021**) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 02 de agosto de 2022.

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 12:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2022 às 16:00



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO